

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1009/2008 DO CONSELHO

de 9 de Outubro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

e para a exploração e todos os nascimentos e mortes de animais na exploração, bem como as respectivas datas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽²⁾ estabelece que, no caso dos pagamentos para a carne de bovino, o pagamento complementar efectuado pelos Estados-Membros aos agricultores deve ser concedido nas condições do capítulo 12 do título IV do referido regulamento.

(2) O artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 estabelece que, para poderem beneficiar dos pagamentos directos ao abrigo do capítulo 12 do título IV, os animais devem ser identificados e registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽³⁾.

(3) O segundo travessão do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece que todos os detentores de animais devem notificar à autoridade competente, num prazo fixado pelo Estado-Membro e compreendido entre três e sete dias, todas as deslocações de

(4) O âmbito da obrigação estabelecida no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 precisa, no entanto, de ser esclarecido. O simples facto de a data de um nascimento ou morte ou de uma deslocação do animal não ser comunicada à autoridade competente no prazo fixado no segundo travessão do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 não deveria automaticamente excluir o animal do benefício do pagamento. O início do período de retenção do animal pode igualmente ser considerado como o momento oportuno para verificar se o animal em causa está realmente identificado e registado para fins da concessão dos pagamentos ao abrigo de capítulo 12 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

(5) O artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deverá, por conseguinte, ser alterado.

(6) O âmbito desta alteração está limitado ao objectivo de estabelecer a elegibilidade para os pagamentos. Esta alteração não modifica a rastreabilidade dos animais, uma vez que os agricultores continuam obrigados a cumprir todos os requisitos de identificação e registo estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

(7) A obrigação estabelecida no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deve aplicar-se a todos os pagamentos ao abrigo do capítulo 12 do título IV do referido regulamento. Uma vez que o período de referência estabelecido para a gestão dos pagamentos em causa é o ano civil, esta alteração deverá ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008 a fim de abranger todos os pagamentos do ano civil completo de 2008,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 8 de Julho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é aditado o seguinte parágrafo:

«Não obstante, os animais são igualmente considerados elegíveis para o pagamento sempre que as informações previstas no segundo travessão do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 tiverem sido comunicadas à

autoridade competente no primeiro dia do período de retenção do animal, tal como estipulado nos termos do procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 144.º do presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável desde 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BUSSEREAU
